



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.133 - SC (2009/0231749-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARLENE HOELLER KANITZ**
ADVOGADO : **ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
PROCURADOR : **HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADORE : **LUIZ CARLOS ELY FILHO**
S
INTERES. : **ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR**
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal *a quo* assentou sua compreensão sobre o tema controvertido com base em fundamentos infraconstitucional e constitucional, este no sentido de que a Constituição Federal, em seu art. 196, obriga o Estado, em todas as 3 (três) esferas de governo (Municípios, Estados e a União), a assegurar às pessoas de baixa renda o direito à saúde (fls. 210-211). Todavia, a ora recorrente se furtou a manejar o imprescindível recurso extraordinário, a fim de elidir a parte constitucional do acórdão impugnado, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado n. 126 das Súmulas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.266.606/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/2/2012; AgRg no REsp 1.164.120/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2010; e AgRg no Ag 1.179.076/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/4/2010.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.133 - SC (2009/0231749-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARLENE HOELLER KANITZ**
ADVOGADO : **ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
PROCURADOR : **HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão, assim ementada (fl. 295):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo alega-se, em síntese, não merece prevalecer o entendimento da decisão agravada no tocante a aplicação da Súmula 284/STF no art. 535 do CPC, porquanto foram demonstrados os fundamentos da omissão do acórdão recorrido.

Aduz, ainda, que não deve prevalecer o óbice da Súmula 126/STJ, uma vez que a demanda foi decidida com enfoque infraconstitucional.

Relata, também, que há nesta Corte Superior recurso representativo da controvérsia, devendo, portanto, ser sobrestado o recurso.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, que seja o presente recurso levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.133 - SC (2009/0231749-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.
2. O Tribunal *a quo* assentou sua compreensão sobre o tema controvertido com base em fundamentos infraconstitucional e constitucional, este no sentido de que a Constituição Federal, em seu art. 196, obriga o Estado, em todas as 3 (três) esferas de governo (Municípios, Estados e a União), a assegurar às pessoas de baixa renda o direito à saúde (fls. 210-211). Todavia, a ora recorrente se furtou a manejar o imprescindível recurso extraordinário, a fim de elidir a parte constitucional do acórdão impugnado, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado n. 126 das Súmulas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.266.606/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/2/2012; AgRg no REsp 1.164.120/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2010; e AgRg no Ag 1.179.076/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/4/2010.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A decisão agravada não merece reforma e se mantém por seus próprios fundamentos (fls. 295-296):

De início, observa-se que não merece acolhida a alegação da recorrente no que se refere à violação do artigo 535, II, do CPC. Isso porque, quanto ao ponto, o recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios dos acórdão recorrido, que justificariam sua anulação.

Ademais, não define, nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência à lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que:

"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, necessária a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação do apelo nobre, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mais, a irresignação também não merece prosperar. Isso porque o Tribunal *a quo* assentou sua compreensão sobre o tema controvertido com base em fundamentos infraconstitucional e constitucional, este no sentido de que a Constituição Federal, em seu art. 196, obriga o Estado, em todas as 3 (três) esferas de governo (Municípios, Estados e a União), a assegurar às pessoas de baixa renda o direito à saúde (fls. 210-211).

Todavia, o ora recorrente se furtou a manejar o imprescindível recurso extraordinário, a fim de elidir a parte constitucional do acórdão impugnado, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado n. 126 das Súmulas do STJ, *in verbis*: "[é] inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: AgRg no Ag 1.266.606/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/2/2012; AgRg no REsp 1.164.120/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2010; e AgRg no Ag 1.179.076/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/4/2010.

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial, forte no art. 557, *caput*, do CPC.

Dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para modificar o entendimento ora trasladado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0231749-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.168.133 / SC

Números Origem: 200772000044510 200900273759 200904000010630

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARLENE HOELLER KANITZ
ADVOGADO	: ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR	: HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: LUIZ CARLOS ELY FILHO ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARLENE HOELLER KANITZ
ADVOGADO	: ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR	: HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: LUIZ CARLOS ELY FILHO ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.